

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2807.01/2023-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

DATA DE ABERTURA: 14-08-2023 | HORA DA ABERTURA: 09:00:00

A EMPRESA MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.458.279/0001-63, SITUADA A RUA B DO LOTEAMENTO CAJAZEIRAS, 140, CAJAZEIRAS, FORTALEZA - CE, CEP 60.864-465, FONE/FAX: 85 38771240, E-MAIL: COMERCIALMARINHOO@GMAIL.COM, LEGAL NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL LEANDRO JOSE VIEIRA SOARES, SÓCIO PROPRIETÁRIO, CASADO, PORTADOR DO RG Nº 99097114676 E CPF Nº 931.736.283-49, RESIDENTE E DOMICILIADO (A) Á RUA SOLON PINHEIRO, Nº 1143, BAIRRO CENTRO CEP: 60.050-040, FORTALEZA-CEARÁ, vem pelo seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 8.666 de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 20, e disposições editalícias, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

Permissa vênha, a.r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que declarou como vencedora, nos lote 2, 12 e 14, a EMPRESA MV COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.438.061/0001-03. carece de revisão e reformá, eis que prolatada em desarmonia com edital e termo de referência, em especial aos lotes 2 e 14 na ausência de documentos solicitados e aos catálogos apresentados para o item 12 com divergência de especificações do produto ofertado.

Roga, desde já, seja presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 6.4, que os licitantes poderão apresentar recursos ao final da sessão e apresentar memoriais no prazo de 03 (três dias).

Esse recorrente apresentou manifestação de recurso no dia 17/08/2023 e deu início a etapa de recebimento de recursos (memoriais e contrarrazões).

Em face do exposto, a juntada do presente recurso/memoriais deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 03 dias, findando no dia 17/08/2023.



- DOS FATOS

O objeto do presente Recurso, são originários do EDITAL DE PREGAO ELETRONICO Nº 2807.01/2023-SRP- PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/CE, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I. DATA DE ABERTURA: 14-08-2023 | HORA DA ABERTURA: 09:00:00".

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública marcada para o dia 14/08/2023. A EMPRESA MV COMERCIO LTDA foi declarada vencedora do referido certame no dia 04/07/2023.

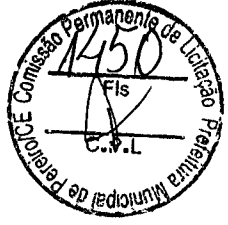
Ocorre que os catálogos apresentados pela referida empresa, não atende as especificações do edital.

III - NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO MÓVEIS APRESENTADO PELA EMPRESA MV COMERCIO LTDA

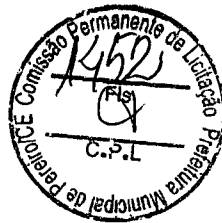
Em verificação à proposta e documentação enviada pela EMPRESA MV COMERCIO LTDA, para os lotes 2 e 14, verifica-se que os móveis ofertado pela mesma não atende a todas as especificações técnicas detalhadas no Edital. Vejamos:

O referido edital solicita mobiliário com as seguintes especificações:

Lote 2: ROUPEIRO DE AÇO 16 PORTAS - especificações mínimas: 04 corpos e 16 portas: estrutura com travas investidas tipo unha de gato o que dispensa a utilização de parafusos, possui 04 corpos, 16 vão com 16 portas em aço sobrepostas em cada vão com encaixe total para dentro do vão, fechamento através de fechadura tipo yale. Venezianas para ventilação em cada porta. Deve possuir dois cabides em cada vão; pés removíveis em polipropileno de alto impacto. Possibilidade de montagem em série em vários vãos contínuos. Acabamento: corpo tratado pelo processo anticorrosivo à base de fosfato de zinco e pintura eletrostática a pc5 (tinta epóxi) com camada de 36 a 40 microns com secagem em estufa a 240 C na cor cinza cristal e as portas em pintura eletrostática líquida (esmalte sintético) com camada de 30 a 40 microns com secagem em estufa a 120 c, na cor azul. Dimensões: 1930x1380x41mmen (axlpx) com variação de +/- 5%; a montagem do móvel é realizada através do sistema propio, que permite montagens e desmontagens sucessivas, mantendo a rigidez, estabilidade e acabamento do móvel, eliminando a aparência de parafusos. **PRODUTO DEVE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DA NORMA REGULAMENTADRA NR-17.3(MOBILIÁRIO PARA POSTOS DE TRABALHO) DO MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE CONFORMIDADE ERGONÔMICA PARA COM A NR 17, POR PROFISSIONAL DE ERGONOMIA CERTIFICADO PELA ABERGO COM VALIDADE A VENCER, EM PAPEL TIMBRADO DO PROFISSIONAL QUE FAZ A ANALISE, EMITE E ASSINA O LAUDO, COM FOTO DO PRODUTO E SUA DESCRIÇÃO TÉCNICA EM DOCUMENTO DO FABRICANTE, MENÇÃO A NORMA NR-17, ANALISE E CONCLUSÃO, DATA E VALIDADE. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTA-LOS.**



Lote 14 - CADEIRA ESCOLAR UNIVERSITÁRIA - com prancheta lateral acoplada à estrutura metálica reforçada com assento, encosto, pés, portativros e prancheta em resina termoplástica de alto impacto. Assento deverá ser obrigatoriamente fabricado em resina termoplástica de alto impacto virgem, cor azul, moldado anatomicamente com acabamento polido em suas bordas e texturizado em sua face inferior, com dimensões de 500 mm de largura, 440 mm de profundidade, anatomicamente moldado a fim de proporcionar conforto ao usuário, admitindo-se tolerância de até +/- 7% para largura e profundidade. em sua face posterior será dotado de um leve rebaixo que possui função de evitar a retenção da circulação sanguínea, enquanto que as suas faces laterais são elevadas, formando uma espécie de concha. possui conjuntos de furos ou aberturas formando entradas de ar posicionadas em sua face superior, facilitando a ventilação do assento durante a sua utilização. altura do assento ao solo é de 450 mm, e o mesmo deverá possuir uma leve inclinação que proporcione ao usuário uma posição mais confortável ao sentar-se. encosto deverá ser obrigatoriamente fabricado em resina termoplástica de alto impacto virgem, cor azul, moldado anatomicamente com acabamento polido em suas bordas e texturizado em sua face interior, com dimensões de 490 mm de largura por 350 mm de altura, com espessura de parede de 4 mm e cantos arredondados, conta com conjuntos de furos formando entradas de ar posicionadas em sua face superior facilitando a ventilação do encosto durante a sua utilização, admitindo-se tolerância de até +/- 7% para largura e altura. o encosto deverá possuir cavidade de pega mão para assim, facilitar a locomoção da cadeira. unindo a estrutura por meio de suas cavidades inferiores que se encaixam à estrutura metálica, travada por pinos travantes injetados em polipropileno copolímero na mesma cor do encosto, dispensando a presença de rebites ou parafusos. prancheta lateral deverá ser obrigatoriamente fabricada em resina termoplástica de alto impacto virgem, cor azul, medindo 595 mm de comprimento por 360 mm de largura, dotada de 01 porta canetas que mede 300 mm por 30 mm e um porta lápis que mede 200 mm por 30 mm ambos posicionado na face anterior ou posterior da prancheta, admitindo-se tolerância de até +/- 7% para largura e profundidade. deve ser fixada por meio de pinos que se embutem à estrutura e receber os parafusos, proporcionando uma fixação mais firme e um acabamento imperceptível na junção das duas peças (prancheta e estrutura). altura da prancheta ao solo na região de apoio do cotovelo é de 700 mm e em sua face posterior, 760 mm, conta com uma inclinação ascendente de 10°, proporcionando assim maior conforto ergonômico ao usuário. porta-livros terá que ser obrigatoriamente, injetado em resina termoplástica de alto impacto virgem, cor azul, totalmente fechado nas partes laterais e traseira possuindo na parte inferior conjuntos de furos ou aberturas formando entradas de ar. Medindo 390 mm de largura por 360 mm de profundidade e altura de 175 mm com abertura frontal de acesso à porta-livros de 350mm x 130mm, acopla-se ao assento através ganchos que, fundidos à própria peça se ligam à estrutura em 4 pontos, admitindo-se tolerância de até +/- 7%. a estrutura deverá ser fabricada em tubos de aço 1010/1020, sendo a base de ligação do assento e encosto confeccionados em tubo de seção oblonga de dimensões 30 mm x 16 mm e parede de 1,5 mm de espessura, curvados por processo de conformação mecânica, isento de rugas ou amassamentos. conta com duas travessas horizontais em tubo de 22 mm de diâmetro e 1,5mm de espessura de parede que servem como apoio para o suporte da prancheta. bem como para o encaixe dos porta objetos. apoio de prancheta fabricado em tubo de seção quadrada com dimensões de 20mm x 20mm e 1,5mm de espessura de parede. suas pernas de sustentação deverão ser confeccionadas em tubo de seção retangular com dimensões de 40mm x 20mm com 1,5mm de espessura de parede, contando, cada lateral da estrutura com duas pernas de sustentação que ligam os pés ao suporte do assento, sendo, as duas laterais, ligadas por uma travessa de sustentação confeccionada também em tubo de seção retangular com dimensões de 40mm x 20mm x 20mm e parede de 1,5mm de espessura. os pés da estrutura, posicionados de forma horizontal, deverão ser confeccionados em tubo de seção retangular com dimensões de 50mm x 30mm com espessura de parede de 1,5mm. toda a estrutura deverá ser unificada em uma única peça por meio de processo de soldagem mig/mag, isento de bolhas e rugas, obedecendo um padrão de fabricação e um perfeito alinhamento de todo o conjunto. A estrutura metálica receberá tratamento de proteção anti ferrugem por meio de imersão em conjunto de banhos químicos à base de fosfato de zinco, proporcionando à mesma proteção tanto externa quanto interna contra corrosão. deverá ainda receber pintura eletrostática em epóxi pó híbrido, na cor branca texturizada, curada em estufa à 210°C. em seus pés deverão haver ponteiros de proteção confeccionadas em polipropileno copolímero virgem injetado na mesma cor e tom dos outros componentes plásticos da cadeira, fixados à estrutura através de parafusos auto brocantes de aço galvanizado. cobrirão as extremidades dos pés evitando assim o contato dos tubos com a umidade do chão, afim de evitar a oxidação, para a proteção da pintura, possui também função antiderrapante e de amortecimento de impacto. **DEVE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DOS PADRÕES DE ANÁLISE ERGONÔMICA ATESTANDO ENSAIOS DE ESTABILIDADE, RESISTÊNCIA E DURABILIDADE ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS OU LAUDOS TÉCNICOS DE CONFORMIDADE, JUNTO A PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA (SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTÁ-LOS), EMITIDOS POR ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS DO PODER PÚBLICO OU PRIVADOS ASSINADO POR UM ERGONOMISTA ACREDITADO PELA ABERGO E UM ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.** todas as medidas poderão atender variação de +/-7%.



No entanto, conforme será demonstrado, os documentos solicitados nos lotes 2 e 14 que constam na proposta da licitante vencedora não atende as especificações exigidas.

A licitante, vencedora do processo, apresentou proposta de preços inicial e ajustada com AUSÊNCIA dos documentos solicitados nas especificações técnicas dos lotes, assim não atendendo ao solicitado e as necessidades deste município. Vejamos:

A licitante, vencedora do processo, NÃO apresentou para o lote 2 (LAUDO DE CONFORMIDADE ERGONOMICA PARA COM A NR 17, POR PROFISSIONAL DE ERGONOMIA CERTIFICADO PELA ABERGO COM VALIDADE A VENCER, EM PAPEL TIMBRADO DO PROFISSIONAL QUE FAZ A ANALISE, EMITE E ASSINA O LAUDO, COM FOTO DO PRODUTO E SUA DESCRICAO TECNICA EM DOCUMENTO DO FABRICANTE, MENCÃO A NORMA NR-17, ANALISE E CONCLUSÃO, DATA E VALIDADE, SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTA-LOS) e assim não atendendo ao solicitado e as necessidades deste município, não comprovando a qualidade, durabilidade e usabilidade deste produto.

A licitante, vencedora do processo, NÃO apresentou para o lote 14 (LAUDOS TÉCNICOS DE CONFORMIDADE, JUNTO A PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA (SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTA-LOS), EMITIDOS POR ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS DO PODER PÚBLICO OU PRIVADOS ASSINADO POR UM ERGONOMISTA ACREDITADO PELA ABERGO E UM ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO) e assim não atendendo ao solicitado e as necessidades deste município, não comprovando a qualidade, durabilidade e usabilidade deste produto.

A Norma Regulamentadora – NR-17 – Ergonomia (Lei nº 6514/77 – Portaria nº 3751/90) estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todas as empresas, que admitam empregados ou usuários que estejam expostos a riscos ergonômicos, onde são avaliados de forma qualitativa.

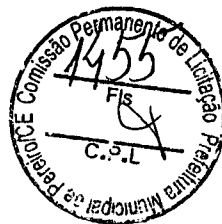
O laudo ou análise ergonômica identifica os riscos ergonômicos, bem como recomenda as intervenções e ou adaptações necessárias, seja no ambiente de trabalho, mobiliário, máquinas, equipamentos e ferramentas, ou nos processos de trabalho, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, além de preservar a saúde do usuário e em especial as prevenir o acometimento das LER/DORT (Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Ósteos musculares Relacionados ao Trabalho). Hoje, muitas pessoas buscam a melhoria da sua qualidade de vida, melhorando suas condições de vida e, uma dessas condições, é a melhoria de seus cuidados pessoais com sua coluna e seu complexo músculo- esquelético.

O Laudo Ergonômico é obrigatório, cujas atividades ou operações os expõem a riscos, que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em esforços de levantamento, transporte e descarga individual de materiais, ou outros que exigem postura forçada e ainda, esforços repetitivos.

O responsável pelo laudo é a pessoa que tem a habilitação para a função, ou seja, Engenheiro de Segurança do Trabalho que é o profissional “legalmente habilitado” na área de segurança do trabalho e devidamente credenciado junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, o fisioterapeuta com especialização e conhecimento em Ergonomia, ou outro profissional que realmente tenha a especialização, a habilitação e a capacitação para fazer essa análise técnica.



LOTE 12 - CONJUNTO PARA REFEITÓRIO, COM MESA PARA REFEITÓRIO E CADEIRAS - especificações mínimas: em resina termoplástica com cadeiras empilháveis, composto de mesa e 08 cadeiras tamanho adulto. mesa com tampo tripartido confeccionada em resina termoplástica de alto impacto injetado, medindo 800mm x 800mm cada. altura total da mesa de 760mm. tampo dotado de nervuras com espessura mínima de 4mm, bordas medindo 30mm de largura, afixado à estrutura por meio de parafusos auto atar rachastes e invisíveis. base do tampo da mesa formado por tubo quadrado 20mm x 20mm x 1.5mm posicionados sob os tampo percorrendo a mesma em todo o seu comprimento; transversalmente posicionadas, as travessas de apoio proporcionam mais firmeza aos tampo, sendo duas para cada tampo, contanto ainda com outras duas hastes de apoio, em formato de x que, posicionadas ao meio dos tampo, evitam que os mesmos se torçam vulneráveis em seu centro. 04 colunas verticais laterais unindo o tampo aos pés em tubo redondo 1 1/2" x 1.5mm. todas as peças que compõem a estrutura da mesa deverão ser unidas através do sistema de soldagem mig/mag; ponteiros em polipropileno injetado poderão ser da mesma cor do tampo. nas cadeiras, assento e encosto em polipropileno copolímero virgem e sem cargas, injetados, moldados anatomicamente. nos moldes do assento e do encosto deverá ser gravado o símbolo internacional de reciclagem, datador de lotes indicando mês e ano de fabricação, a identificação do modelo e o nome da empresa fabricante do componente injetado. poderá ser inserido no encosto da cadeira a gravação do brasão e/ou logomarca do requisitante, conforme modelo fornecido. estrutura em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, em formato oblongo medindo 30mm x 16mm, em chapa 16 (1.5mm) em suas pernas e em seus suportes que unem assento e encosto. em suas travessas, utilizam-se tubos redondos de 3/4" em chapa 16 (1.5 mm). Elementos de fixação do assento à estrutura: parafusos auto atarrachantes. elementos de fixação do encosto em à estrutura: pinos travantes produzidos em polipropileno copolímero injetados na mesma cor dos outros componentes. ponteiros e sapatas em polipropileno copolímero virgem e sem cargas, injetadas, fixadas à estrutura através de encaixe. Todas as estruturas receberão tratamento anticorrosivo por sistema de imersão em um conjunto de tanques e produtos químicos à base de fosfato de zinco, pintados com tinta em pó híbrida epóxi / poliéster, eletrostática, brilhante, cor branca, polimerizada e curada em estufa a 210°C. Dimensões totais (c x l x a): 240 x 80 x 76. DEVERÁ SER APRESENTADO CATALOGOS, FOLDER OU MATERIAL EXPOSITIVO DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS, QUE SERÃO SUBMETIDOS A ANÁLISE, QUANTO À QUALIDADE E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS, OBSERVANDO AS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS, CONFORME ESTE EDITAL. TAMBEM PODERÁ SER VERIFICADA A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES COM AS CARACTERÍSTICAS EXPOSTAS NOS SITES DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS, NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DA LICITANTE QUE TIVER CATÁLOGO REJEITADO E/OU SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE NÃO OS APRESENTAR EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. Serão desclassificadas as propostas de preços eletrônica da licitante que não os apresentar. As estruturas recebem tratamento antiferruginoso fosfatizante através do processo de imersão. Todas as medidas poderão atender variação de +/-5%



No entanto, conforme serão demonstrado, os documentos solicitados no lote 12 que constam na proposta da licitante vencedora não atende as especificações exigidas.

A licitante, vencedora do processo, apresentou proposta de preços inicial e ajustada com catálogo DIRVEGENTE dos documentos solicitados nas especificações técnicas dos lotes, assim não atendendo ao solicitado e as necessidades deste município. Vejamos:

A licitante, vencedora do processo, apresentou para o lote 12, apenas uma foto com as especificações COPIADAS e COLADAS, do termo de referência deste edital, não se tratando CATÁLOGOS, FOLDER OU MATERIAL EXPOSITIVO DO FABRICANTE dos produtos ofertado, apenas colocada no timbre da empresa, em total desconformidade do solicitado.

Portanto, os móveis apresentados pelo licitante **MV COMERCIO LTDA** não atende às especificações mínimas exigidas no edital, visto que não atendem as exigências mínimas solicitadas.

Segundo o Edital, caberá à Administração a verificação das especificações técnicas constantes no edital e anexos com aquelas apresentadas na proposta comercial, quando da fase de aceitabilidade da proposta de menor preço, desclassificando as que não estejam em conformidade. Como um dos critérios para averiguação dessa, segue o princípio da diligência falado no edital.

Diante disso, comprovado que os móveis descrito na proposta comercial não atende integralmente as exigências do termo de referência do Edital, requer o provimento do presente recurso para desclassificar a referida proposta apresentada pela **MV COMERCIO LTDA**

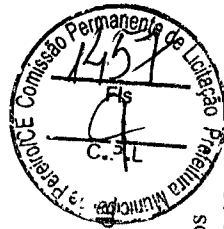
Salientamos que tais inconsistências técnicas, além de prejudicar essa unidade, ao aceitar e homologar a proposta ora arrematante sem que esta atenda todas as exigências do Edital, estabelece tratamento diferenciado àquele licitante, privilegiando-a mesmo não tendo atendido à todas as exigências estabelecidas no Edital e, por consequência, prejudicando todas as demais concorrentes, que ofertaram equipamentos condizentes com as especificações do Edital e, por essa razão, tiveram preços menos competitivos, além de comprometer o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MV COMERCIO LTDA

Na medida em que o Edital estabelece requisitos mínimos dos equipamentos a serem ofertados no certame, tais exigências assumem o papel de parâmetro mínimo que os equipamentos a serem adquiridos devem possuir.

Desta forma, tais requisitos estabelecem, além da qualidade mínima dos equipamentos a serem adquiridos, o padrão de competitividade entre as empresas licitantes. O equipamentos ofertado pela empresa **MV COMERCIO LTDA**, não atende as características mínimas exigidas no Edital, ferindo assim a legislação e o princípio da vinculação ao Edital.

A administração não pode habilitar e aceitar proposta com equipamento que não atende o Edital de convocação, em prejuízo dessa própria Administração e de diversos licitantes que poderiam ter atendido ao chamamento com equipamentos inferiores aos solicitados no Edital, como fez a licitante **MV COMERCIO LTDA**, bem como os



licitantes que cotaram seus produtos com equipamentos de características superiores e que de certa forma tem valor de mercado superior (ou do equipamento) ao cotado pela referida empresa.

Lembrando que todos os licitantes são responsáveis pelas informações colocadas na proposta ou habilitação, ou ainda durante a sessão do certame, uma vez que, conforme determina o § 3º art. 43 da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta ou documentos de habilitação.

Art. 43 § 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como todas as licitantes, têm todo o conhecimento das especificações e exigências esculpidas no edital, devendo respeitar o que ali é exigido, por isso, como o equipamento cotado pela Empresa **MV COMERCIO LTDA** não atende as características mínimas exigidas no Edital, deverá ter sua proposta desclassificada, conforme determina legislação vigente.

Diga-se, de passagem, que a apreciação ora desenvolvida se baseia nos postulados que norteiam o procedimento licitatório, dentre os quais assumem proeminência o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, expressamente previstos no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

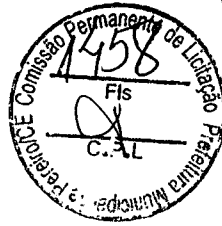
O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga, tanto a Administração quanto o licitante, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Quanto ao Princípio do Julgamento Objetivo, vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275) assim informa:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). (grifo nosso)

Desta maneira, o caso examinado requer uma interpretação sistemática das regras licitatórias, com o fito de atender o interesse público sem violar qualquer direito dos particulares licitantes.

Evidentemente que pode-se aceitar que uma ou outra empresa cometam erros, por humanos que são seus operadores, e ofertem equipamentos que não atendam as especificações do Edital. Porém, é atribuição e obrigação do gestor, imbuído das prerrogativas que a Lei lhe confere, aferrir o atendimento à todas as regras estabelecidas pelo Edital e pela legislação vigente, bem como para garantir os "princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".



Em relação a análise e aceitabilidade da proposta ofertada pelo licitante, o próprio edital desta licitação estabelece punições aos agentes públicos em relação ao descumprimento dos termos do edital.

Vejam os:

8.7.1 - O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Nesse diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)
O próprio TCU já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006

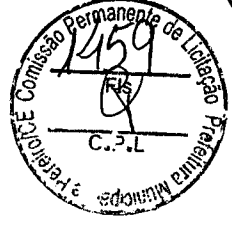
- Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que:

“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

Ora, inegavelmente o equipamento proposto pela arrematante não atende aos requisitos do edital, e isso fica amplamente evidenciado através do site do fabricante.

Mas repete-se: NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, e ainda que atendam a necessidade imediata do órgão gestor, ferem de morte os “princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” estabelecidos no Art. 3º da Lei 8666/93, na medida em que estabelece vantagem competitiva à empresa ora arrematante sobre as demais licitantes.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



22

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação do edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio-constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. E imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264): "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anyvisá", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Peló princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital, deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário do acórdão a seguir transcrito:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em suma, ao descrever expressamente a MARCA do equipamento, restou configurada a vinculação da licitante a mesma, que, por seu turno, não atende à exigência mínima contida no Edital.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delimitada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa MV COMERCIO LTDA no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a) Julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR do vertente certame a empresa MV COMERCIO LTDA, visto que:
 - Apresentou catálogos em desconformidade com o edital e termo de referência do lote 12;
 - Ausência de documentos solicitados nas especificações técnicas dos produtos, no edital e termo de referência dos lotes 2 e 14;
- b) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;

Não sendo acaatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão que declarou habilitada/classificada a empresa MV COMERCIO LTDA, apesar da mesma haver, incontestavelmente, desatendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado.

Termos em que. Pede deferimento

FORTALEZA CE, 20 DE AGOSTO DE 2023.

LEANDRO JOSE VIEIRA
Assinado de forma digital
por LEANDRO JOSE VIEIRA

SOARES:9317362834
SOARES:93173628349

9 14:02:19 -03'00'

LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES

RG: 99097114676 SSPCE / CPF: 931.736.283-49

